



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Comissão de Compras e Licitações

AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 544 – CEP 19010-090 – CX. POSTAL 294

FONE/FAX: (18) 2104-4300 – PRESIDENTE PRUDENTE/SP

COMPRAS@CAMARAPPRUDENTE.SP.GOV.BR | www.camarapprudente.sp.gov.br

TERMO DE REFERÊNCIA

Pregão Presencial nº 01/2025

Fundamento: Art. 28, da Lei 14.133/2021

1- DO OBJETO

1.1.- Contratação de instituição financeira bancária, registrada no Banco Central do Brasil – Bacen, para operar em caráter de exclusividade a prestação de serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores ativos efetivos e comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de Presidente Prudente - SP, mediante crédito a ser efetuado em conta corrente ou assemelhadas, pelo período de 60 meses podendo ser prorrogado respeitado a vigência máxima decenal nos termos do art. 107 da Lei 14.133/2021, (a partir de 05/02/2025) quando se encerra o atual contrato em vigor da Câmara Municipal de Presidente Prudente – SP. nos termos do Anexo I (Termo de Referência/Especificações Técnicas) do Edital.

Especificação

Item	Descrição
01	Contratação de instituição financeira bancária, registrada no Banco Central do Brasil – Bacen, para operar em caráter de exclusividade a prestação de serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores ativos efetivos e comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de Presidente Prudente - SP, mediante crédito a ser efetuado em conta corrente ou assemelhadas, pelo período de 60 meses podendo ser prorrogado respeitada a vigência máxima decenal nos termos do art. 107 da Lei 14.133/2021, (a partir de 05/02/2025), nos termos do Anexo I (Termo de Referência/Especificações Técnicas) do Edital.

2. DA JUSTIFICATIVA E DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO (Art. 6º , XXIII, “C” , da Lei 14133/2021).

2.1. A abertura do presente certame visa operacionalizar a prestação de serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores efetivos e comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de Presidente Prudente - SP, mediante crédito a ser efetuado em conta corrente ou assemelhadas.

3. DA ESPECIFICAÇÃO/ PRAZO DE VIGÊNCIA.

3.1. A proposta de preço deve conter:

O Maior desconto (art. 33, inciso II combinado com art. 34, § 2º da Lei 14.133/2021) especificados no anexo I (Especificações Técnicas) do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

3.2. O prazo de vigência do contrato, será de 60 meses, a partir de 05/02/2025 (tendo em vista que no dia 04/02/2025, ocorrerá a extinção do atual contrato da edilidade pelo decurso de prazo), podendo ser prorrogado respeitado a vigência máxima decenal nos termos do art. 107 da lei 14.133/2021.

4. DO VALOR E DO PAGAMENTO.

4.1. O certame não tem ônus de despesas, apenas receita.

5. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

5.1. O contrato decorrente deste edital possuirá prazo e regras conforme especificado nas Especificações Técnicas e na Minuta contratual (Anexo I e III) do Edital.

6. FISCAL DA AQUISIÇÃO

6.1. A fiscalização do serviço ficará sob responsabilidade do servidor(es) efetivo(s) Mauro Alves do Santos (Diretor de Secretaria, nos termos da Portaria 33/2024) e /ou outro órgão/agente responsável por almoxarifado/ recebimento de produto e/ou serviço.

7. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. O (s) licitante ou o (s) contratado (s) serão responsabilizados em caso de eventualmente praticarem infrações na forma do art. 155 a 163 da lei 14.133/2021.

Art. 155 - O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Presidente Prudente – SP, 21 de Janeiro de 2025.

JOÃO GUALBERTO DE PAULA
Diretor Geral

De acordo : FERNANDO BATOQUI FRANÇA
Controlador Interno

SONIA APARECIDA CORREIA SILVA
Agente de Contratação

JOSÉ UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES
Equipe de Apoio

LUCAS DA SILVA ALVES
Equipe de apoio

EMERSON IMAMURA
Equipe de apoio